SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859260 - SP (2020/0018503-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LANCHONETE VALDOMIRO LTDA
ADVOGADO	:	JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E OUTRO(S) - SP291264 PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SALIM NOGUEIRA - SP487255

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA CONCESSÃO DO DIREITO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a contraprestação pela concessão do direito real de uso possui natureza jurídica de preço público, razão pela qual o prazo prescricional para sua cobrança é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil*" (**AgInt no REsp n. 1.638.921/DF**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina

Documento eletrônico VDA44538541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/11/2024 19:56:20
Código de Controle do Documento: dc840373-37b7-42c7-bba4-6ca3fb45acc6

Relator

Documento eletrônico VDA44538541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/11/2024 19:56:20
Código de Controle do Documento: dc840373-37b7-42c7-bba4-6ca3fb45acc6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1859260 - SP (2020/0018503-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LANCHONETE VALDOMIRO LTDA
ADVOGADO	:	JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E OUTRO(S) - SP291264 PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SALIM NOGUEIRA - SP487255

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA CONCESSÃO DO DIREITO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES.

1. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a contraprestação pela concessão do direito real de uso possui natureza jurídica de preço público, razão pela qual o prazo prescricional para sua cobrança é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil*" (**AgInt no REsp n. 1.638.921/DF**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Lanchonete Valdomiro Ltda.** desafiando a decisão de fls. 318/319, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, tendo em vista que o acórdão recorrido destoa do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é decenal o prazo prescricional pela concessão do direito de uso de bem público, por se tratar de preço público.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "*a prescrição do preço público é disciplinada pela Lei nº 6.830/80 e pelo Decreto nº 20.910/32, de modo que a*

Documento eletrônico VDA44183401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2024 19:37:36
Código de Controle do Documento: 92e58a96-c280-4fc8-bd95-a1d9ae4f3a01

pretensão de cobrança deve ser exercida no prazo de cinco anos" (fl. 333).

Requer a reconsideração do decisório alvejado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 361/369.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão de primeiro grau de jurisdição, a qual, em sede de ação de procedimento ordinário, decretou a prescrição de parte dos débitos questionados pela parte autora, ora agravante.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o *decisum* de piso ao entendimento de que incide, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal.

Nas razões do apelo especial, a edilidade apontou ofensa aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932; e 205 do CC, sustentando que, na hipótese, a prescrição se consuma no prazo decenal.

A decisão agravada, por sua vez, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o acórdão proferido pela instância *a quo* confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Já no presente agravo interno, a autora Lanchonete Valdomiro Ltda. insiste no prazo prescricional quinquenal.

Sem razão, contudo.

Como asseverado no decisório agravado, "*segundo a orientação jurisprudencial firmada por ambas as turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a contraprestação pela concessão do direito real de uso possui natureza jurídica de preço público, razão pela qual o prazo prescricional para sua cobrança é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil* " (**AgInt no REsp n. 1.638.921/DF**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes arestos:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO JÁ EXTINTO. EXERCÍCIO DE MERA DETENÇÃO DO BEM PÚBLICO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. LOCAÇÃO DE PARTE DA ÁREA CONCEDIDA. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO*

Documento eletrônico VDA44183401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2024 19:37:36
Código de Controle do Documento: 92e58a96-c280-4fc8-bd95-a1d9ae4f3a01

VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem trata-se de ação de indenização por perdas e danos pretendendo a indenização por ocupação e uso irregular de imóvel público, ante a extinção de contrato de concessão de Direito Real de Uso. Na sentença julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição trienal. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada, para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32.
II -Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
III - No mérito, de fato essa Corte Superior determinou o rejulgamento do feito, ao Tribunal de origem, afastando a prescrição trienal reconhecida, firmando tese de que a prescrição seria decenal, nos seguintes termos da ementa: AgInt no REsp n. 1.645.017/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 21/3/2018.
IV - Desse modo, a tese a ser firmada no presente caso é de que nos casos de responsabilidade civil, onde discute direito a reparação, em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, a jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória é de dez anos, consoante estabelecido no art. 205 do Código Civil, tendo em vista se tratar de preço público.
V - Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.972.965/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. CODIGO CIVIL. PRAZO DECENAL.
1. A Primeira Turma desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp.
1.601.386/DF, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17/03/2017, pacificou entendimento de que a prestação pecuniária pactuada em contrato de concessão de direito real uso não possui natureza tributária, pois não está atrelada a uma atividade administrativa específica decorrente do poder de polícia, tampouco se refere à prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, por meio concessão e permissão, razão pela qual não se enquadra como taxa nem preço público.
2. Apesar de a ementa do referido julgado não ter retratado o que realmente ficou decidido naquela ocasião, é pacífico no âmbito desta Turma o entendimento de que a remuneração (taxa de ocupação) cobrada do particular no contrato administrativo de concessão de direito real de uso, para a utilização privativa de bem público, possui natureza jurídica de receita patrimonial.
3. A concessão de uso prevista no art. 7º do Dl. 271/1967 institui um direito real (art. 1.225 do CC/2022), razão pela qual não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 nem no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, para o exercício do direito de cobrança dessa receita patrimonial, mas sim o prazo decenal do art. 205 do CC/2002.
4. O princípio da especialidade não é absoluto e o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser interpretado com ponderação, visto que editado antes da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, que trouxeram grandes inovações sobre o direito de propriedade, deixando clara a pretensão de se privilegiar a exploração dos imóveis com sentido social e coletivo.
5. No contrato de concessão de direito real de uso, o concessionário assume a responsabilidade de destinar o terreno a um interesse social estabelecido em lei e contratualmente determinado, em caráter resolúvel, assumindo, inclusive os pagamento das taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, de modo que o fato

Documento eletrônico VDA44183401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2024 19:37:36
Código de Controle do Documento: 92e58a96-c280-4fc8-bd95-a1d9ae4f3a01

da pretensão cingir-se, no caso, à cobrança dos valores inadimplidos (taxas de concessão), por si só, não atraem a regra prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
6. Se a responsabilidade pelo pagamento das "taxas" mensais emerge da relação jurídica material com o imóvel, em face até mesmo da segurança jurídica, não há como aplicar o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, nas hipóteses em que a administração pública se limitar à cobrança das remunerações inadimplentes e, a depender da pretensão deduzida na exordial, o disposto no art. 205 do CC/2002.
7. Recurso especial provido para considerar a prestação pecuniária decorrente do contrato de concessão de direito real uso como receita patrimonial e, por se tratar de cobrança de divida de natureza real, reconhecer a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil/2002, determinandose a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o exame das questões suscitadas em apelação pelos ora recorridos.
(**REsp n. 1.675.985/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. PRECEDENTES.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que visam à cobrança de remuneração pactuada em contrato de concessão de direito real de uso sobre imóvel público, o prazo prescricional da pretensão é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, por se tratar de valores cuja natureza jurídica é a de preço público. Precedentes:
AgRg no REsp 1.429.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2015 e AgRg no REsp 1.428.576/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/11/2015.
2. Recurso especial a que se dá provimento.
(**REsp n. 1.601.386/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 17/3/2017.)

Na espécie, a sentença de piso reportada no acórdão recorrido indicou que a cobrança extrajudicial dos valores referentes ao Termo de Permissão de Uso Remunerado n. 001/SVMA/2007, celebrado em 30/8/2007, ocorreu em agosto de 2017 (fl. 249), quando ainda não completado o prazo decenal, de modo que não há falar em prescrição.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44183401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/10/2024 19:37:36
Código de Controle do Documento: 92e58a96-c280-4fc8-bd95-a1d9ae4f3a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.859.260 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0018503-9

Número de Origem:
10149682920188260053 20702791620198260000 5612018

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E OUTRO(S) - SP291264 PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SALIM NOGUEIRA - SP487255
RECORRIDO	: LANCHONETE VALDOMIRO LTDA
ADVOGADO	: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LANCHONETE VALDOMIRO LTDA
ADVOGADO	: JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E OUTRO(S) - SP291264 PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SALIM NOGUEIRA - SP487255

Documento eletrônico VDA44523541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:37:37
Código de Controle do Documento: 2c846a2c-e755-4bc5-9b8e-df7e08d6dc1f

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:37:37
Código de Controle do Documento: 2c846a2c-e755-4bc5-9b8e-df7e08d6dc1f